DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9529/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20800/2015
PROTOCOLO	: 1648941
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 130/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 304/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
COMPROMITENTES	: D'ART LUSTRES E LUMINOSOS LTDA – ME E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 640.829,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 304/2015** - (peça 05, fls. 96-139) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 130/2015** – (peça 17, fls. 583-600).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, no Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação recai sobre a aquisição de materiais elétricos, para atender reparos e manutenção no sistema de iluminação pública, no perímetro urbano de Nova Andradina e distrito de Nova Casa Verde, a pedido da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme Edital - (peça 05, fls. 96).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 05, fls. 113).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 591).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ªICE-670/2016** - (peça 19, fls. 610-616).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–19329/2016** - (peça 20, fls. 617) opinando também pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 304/2015* foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/963, Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis visando à aquisição de materiais elétricos, para atender reparos e manutenção no sistema de iluminação pública, no perímetro urbano de Nova Andradina e distrito de Nova Casa Verde, a pedido da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 do Edital - (peça 05, fls. 96-113).

Em decorrência do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 130/2015* (peça 17, fls. 583-600), com prazo de vigência estabelecido pelo período de 12 (doze) meses, constando às fls. 583 a relação das empresas vencedoras da licitação e que terão seus preços registrados em Ata.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados conclui pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 19, fls. 616), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 304/2015 realizado pelo Município de Nova Andradina e da formalização da Ata de Registro de**

Preços nº 130/2015 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **e as empresas Comercial Elétrica Anzai Ltda - Epp** (CNPJ nº 03.922.226/0001-38); **Corneto & Pereira Ltda - Epp** (CNPJ n° 12.971.911/0001-45); **D'Art Lustres e Luminosos Ltda - me** (CNPJ nº 01.576.937/0001-72); **Delvalle Materiais Elétricos Ltda - me** (CNPJ nº 37.227.550/0001-58); **Diluz Comercio de Materiais Elétricos Ltda** (CNPJ n° 11.997.015/0001- 92); **Olg Materiais para Construção e Concreto Ltda - Epp** (CNPJ n° 22.997.243/0001-89); **Petel Materiais de Const. e Equipamentos Ltda** (CNPJ n° 26.834.259/0001-21); **Roeng Comércio de Materiais Elétricos Ltda** (CNPJ n° 08.028.641/0001-66); **Silva & Azambuja Ltda** (CNPJ n° 03.285.860/0001-07); **SW2 Elétrica Ltda - me** (CNPJ nº 15.143.437/0001-51); nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 20, fls. 617), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 208/2013, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I e II, do art. 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 304/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 130/2015* nele fundamentada, merecendo a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 304/2015** e da formalização da **Ata de Registro de**

Preços nº 130/2015 firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretário Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator